



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

PROJETO DE LEI _____, DE 15 DE JULHO DE 2026

"Institui a Política Municipal de Educação Financeira, Cidadania Digital e Prevenção aos Riscos das Apostas Virtuais na Rede Pública Municipal de Ensino de Viana e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Financeira, Cidadania Digital e Prevenção aos Riscos das Apostas Virtuais, destinada à promoção de ações educativas voltadas ao desenvolvimento da consciência financeira, do uso responsável das tecnologias digitais e da prevenção aos riscos decorrentes das apostas eletrônicas e da ludopatia no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – desenvolver nos estudantes conhecimentos relacionados à educação financeira, ao planejamento econômico pessoal e familiar e ao consumo consciente;

II – promover o uso seguro, ético e responsável das tecnologias digitais;

III – conscientizar a comunidade escolar acerca dos riscos sociais, econômicos, psicológicos e familiares associados às apostas virtuais e aos jogos de azar online;

IV – prevenir situações de superendividamento, golpes eletrônicos, fraudes digitais e utilização indevida de dados pessoais;

V – estimular o pensamento crítico diante de conteúdos publicitários relacionados a apostas, jogos eletrônicos e demais mecanismos digitais de incentivo ao consumo;

VI – incentivar hábitos de prevenção, autocuidado e promoção da saúde mental relacionados ao ambiente digital;

VII – fortalecer a participação das famílias nas ações de orientação e prevenção.

Art. 3º A Política será implementada mediante ações educativas de caráter transversal, interdisciplinar e complementar às atividades pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a autonomia pedagógica das unidades escolares.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I – promoção da educação financeira como instrumento de autonomia e cidadania;

II – incentivo à cidadania digital e ao uso consciente das tecnologias;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

III – prevenção da ludopatia e de outras formas de dependência comportamental relacionadas ao ambiente digital;

IV – fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais e segurança digital;

V – integração entre educação, saúde, assistência social e proteção integral da criança e do adolescente;

VI – participação da comunidade escolar nas ações educativas;

VII – respeito às diferentes faixas etárias e aos níveis de desenvolvimento dos estudantes.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas;

II – palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa;

III – produção e divulgação de materiais educativos impressos e digitais;

IV – atividades interdisciplinares relacionadas à educação financeira e à cidadania digital;

V – ações de conscientização destinadas às famílias e responsáveis;

VI – atividades voltadas à prevenção da ludopatia e dos riscos associados às apostas virtuais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e demais instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente, visando ao desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As unidades escolares da Rede Pública Municipal poderão promover, anualmente, atividades educativas destinadas aos estudantes, pais, responsáveis e profissionais da educação sobre os temas previstos nesta Lei.

Art. 8º A implementação desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da disponibilidade orçamentária, podendo as ações ser executadas mediante programas, projetos e atividades já existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Josué Ribeiro Mendes

Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Viana, a Política Municipal de Educação Financeira, Cidadania Digital e Prevenção aos Riscos das Apostas Virtuais, promovendo ações educativas voltadas ao desenvolvimento de competências essenciais para a formação cidadã de crianças e adolescentes diante dos desafios impostos pela sociedade digital.

Nas últimas décadas, a crescente digitalização das relações sociais e econômicas modificou profundamente a forma como crianças e adolescentes interagem com o mundo. O acesso cada vez mais precoce à internet, às redes sociais, aos meios eletrônicos de pagamento e às plataformas digitais ampliou oportunidades de aprendizagem e inclusão, mas também expôs esse público a novos riscos, especialmente aqueles relacionados às apostas eletrônicas, aos jogos de azar online, aos golpes virtuais, ao superendividamento e ao uso indevido de dados pessoais.

A expansão das plataformas de apostas esportivas e jogos online tornou-se um dos maiores desafios contemporâneos para a proteção da infância e da adolescência. A facilidade de acesso, a intensa publicidade veiculada em meios digitais e a falsa percepção de obtenção de ganhos financeiros rápidos têm contribuído para o aumento da exposição de jovens a práticas potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento.

A ludopatia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde¹ como transtorno relacionado ao comportamento de jogo, pode produzir graves consequências de ordem psicológica, social, familiar e financeira, afetando diretamente a qualidade de vida dos indivíduos e de suas famílias. Embora a legislação federal discipline aspectos relacionados à exploração das apostas, permanece indispensável a adoção de medidas preventivas no âmbito educacional, voltadas à conscientização e à formação crítica dos estudantes.

Entretanto, a prevenção não deve limitar-se ao enfrentamento da ludopatia. A formação dos estudantes exige abordagem mais ampla, envolvendo educação financeira, cidadania digital, proteção de dados pessoais, consumo consciente, segurança no ambiente virtual e desenvolvimento de competências que permitam aos jovens identificar situações de risco, golpes eletrônicos, fraudes digitais e mecanismos de manipulação utilizados em ambientes virtuais.

É justamente nesse contexto que se insere a presente proposição.

A Política Municipal ora proposta busca fomentar ações educativas permanentes, de caráter transversal e

¹ <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/gaming-disorder>





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

interdisciplinar, respeitando a autonomia pedagógica das unidades escolares e as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, contribuindo para o fortalecimento da educação integral dos estudantes da rede municipal de ensino.

Importante destacar que a iniciativa não cria disciplina obrigatória nem promove alterações na estrutura curricular da rede municipal de ensino. Da mesma forma, não interfere na organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para uma política pública de relevante interesse social, cuja implementação poderá ocorrer mediante projetos pedagógicos, campanhas educativas, atividades interdisciplinares e outras iniciativas compatíveis com a realidade de cada unidade escolar.

A iniciativa legislativa é plenamente legítima.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o Poder Legislativo pode instituir políticas públicas, estabelecer diretrizes de atuação administrativa e editar normas de interesse local, desde que não promova ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, não crie cargos ou órgãos públicos e não altere o regime jurídico dos servidores.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

A presente proposição observa rigorosamente esse entendimento. O projeto não cria novos órgãos administrativos, não estabelece atribuições específicas para a Secretaria Municipal de Educação, não interfere na gestão pedagógica das unidades escolares e tampouco impõe modificações na estrutura administrativa do Município.

Eventuais despesas decorrentes de sua implementação poderão ser absorvidas pelas dotações orçamentárias próprias, mediante utilização de programas, projetos e ações educacionais já existentes, bem como mediante cooperação com universidades, órgãos públicos e instituições da sociedade civil, conforme previsto no próprio texto legal.

Sob o aspecto material, a proposta encontra sólido fundamento na Constituição Federal.

O artigo 205 estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família,





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

destinando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no princípio da proteção integral, e harmoniza-se com a Base Nacional Comum Curricular, que contempla o desenvolvimento de competências relacionadas à educação financeira, ao pensamento crítico, à cultura digital, à responsabilidade, ao exercício da cidadania e ao uso ético das tecnologias.

Trata-se, portanto, de iniciativa moderna, preventiva e alinhada às transformações sociais vivenciadas pela juventude brasileira, permitindo que a escola cumpra seu relevante papel de formação cidadã sem substituir a responsabilidade das famílias, mas atuando de forma complementar na construção de uma cultura de responsabilidade financeira, cidadania digital e proteção da saúde mental.

Por fim, a previsão de **vacatio legis** de 90 (noventa) dias permitirá que a Administração Municipal promova os ajustes necessários à implementação da política pública, bem como organize, de forma planejada e gradual, as ações educativas previstas nesta Lei, observadas as disponibilidades administrativa, pedagógica e orçamentária.

Diante da relevância da matéria, do interesse público envolvido e dos benefícios que a iniciativa proporcionará à comunidade escolar do Município de Viana, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Viana, 15 de julho de 2026

Josué Ribeiro Mendes

Vereador - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003200300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 15/07/2026 16:42

Checksum: **E763CC027048F54CD58C6E38FCEC69A28C518872AB12CDDE604F305E60FFD993**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003200300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.